

Ao
Ministério da Cidadania - MC
Sr. João Roma
Ministro
Por intermédio da
Comissão Especial de Licitação
Sr. Wagner Ferreira Moraes
Presidente

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2021
PROCESSO Nº 71000.060061/2021-15

APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.906.993/0001-19, com sede na Rua Eduardo Guinle, 57, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, nos termos do item 19.2 do edital desta concorrência e do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, vem apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao recurso administrativo interposto pela In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda., que contesta a correta decisão dessa competente Comissão Especial de Licitação que habilitou a APPROACH para a concorrência em tela.

A APPROACH tem plena convicção de que o recurso interposto pela In Press será indeferido, ainda que nem fosse apresentada esta impugnação, dada a perfeição da decisão combatida e da ineficácia dos argumentos apresentados por aquela empresa. No entanto, apresenta-se esta impugnação àquele recurso para melhor instruir o processo e, de alguma forma, colaborar com essa Administração em manter o julgamento desta concorrência nos trilhos da legalidade.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério da Cidadania - MC, visando a contratação mais vantajosa de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa, lançou a Concorrência nº 02/2021, do tipo técnica e preço, no exato rito estabelecido na legislação vigente.

Em 3 de fevereiro de 2022 as licitantes entregaram os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas. Naquela mesma sessão foi aberto o invólucro de habilitação e a Comissão Especial de Licitação passou a analisar os documentos apresentados pelos proponentes, tudo de acordo com o que está exigido no instrumento convocatório.

Após criteriosa análise, a Comissão responsável pela análise da habilitação dos licitantes decidiu que todas as quatro concorrentes estavam habilitadas, resultado que foi publicado no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2022.

Em que pese a perfeição da decisão da Comissão Especial de Licitação quanto à habilitação dos proponentes, a empresa In Press, temendo a competitividade, apresentou recurso desmerecendo a análise dos julgadores no tocante a qualificação técnica da APPROACH, com argumento absurdo com nítido propósito de induzir esse Ministério ao erro, tanto que nenhuma dos demais licitantes, experientes em participações em licitações de comunicação corporativa de todos os níveis governamentais, interpôs recurso administrativo em face da habilitação da APPROACH.

Essa Administração comunicou, por intermédio do diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2022, que a In Press havia apresentado recurso, concedendo os cinco dias úteis, legalmente estabelecidos, para que as demais concorrentes apresentassem impugnação àquele recurso.

Em 17 de fevereiro de 2022 a Comissão Especial de Licitação solicitou, por intermédio do Ofício nº 01/2022/SE/SAA/CGLC/CCLIC/DILIC, que a APPROACH apresentasse documentos com a informação dos quantitativos dos serviços prestados nos atestados juntado na habilitação.

Dentro do prazo concedido a APPROACH apresentou a documentação solicitada em diligência, mesmo o edital desta concorrência não exigindo que os atestados de capacidade técnica comprovassem quantidades mínimas de cada serviço.

Também tempestivamente a APPROACH vem apresentar esta impugnação ao recurso interposto pela In Press, demonstrado, cabalmente, que a APPROACH possui a qualificação técnica necessária para habilitar-se nesta licitação.

2. A QUEIXA DA RECORRENTE

A In Press questiona a legalidade e a isonomia da Comissão Especial de Licitação, que não teria sido a esperada ao habilitar a APPROACH, ao afirmar que:

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo, quando habilitou a empresa Approach, **contrasta com a LEGALIDADE E ISONOMIA ESPERADAS quando da competição por uma proposta capaz de atender integralmente às exigências editalícias.** (grifou-se)

As levianas acusações quanto à conduta da Comissão Especial de Licitação no julgamento da habilitação da APPROACH, decorrem: *“por simplesmente não haver comprovação de quantitativo indicando em seus atestados a experiência mínima exigida.”*

Assevera ainda a recorrente que *“não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta¹ que esteja em desacordo com o que foi disposto no edital”,* referindo às quantidades mínimas nos atestados, e que a habilitação da APPROACH *“é uma atitude que demonstra desrespeito àquilo que de fato é perseguido quando da realização da licitação”*

Ainda na forte e descabida agressão ao comportamento desses probos julgadores do Ministério da Cidadania, a recorrente insinua que houve favorecimento à APPROACH:

¹ Em que pese a recorrente referir-se, equivocadamente, à “proposta” o que está em discussão é a “habilitação”, invólucro 1.

Como é cediço, não há espaços para **subjetivismos e/ou personalismos** nas fases onde haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a **FAVORECIMENTOS AOS LICITANTES**, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório por este Ministério. (grifou-se)

No desnecessário recurso, a In Press pede que seja feita diligência para apurar se os atestados apresentados pela APPROACH reportam-se a serviços com, pelo menos, 50% da quantidade estimada anual, regra inventada pela recorrente.

É lamentável que tenhamos que perder o tempo dessa Administração e retardar a conclusão desta concorrência com argumentos tão distantes daquilo que se espera de uma disputa séria.

3. A ALEGADA FALHA

A recorrente alega que o edital exige que o atestado de capacidade técnica traga a indicação da quantidade de cada serviço que foi executado e que esse quantitativo deveria ser de, no mínimo, 50% da quantidade anual estimada que consta no item 2 do Apêndice I do Anexo I do edital, regra que não consta do instrumento convocatório.

Para tentar induzir essa zelosa Administração ao erro, a In Press reproduz a alínea a.1 do item 11.2.3 do edital, onde destaca o trecho **“na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais”** e força a interpretação de que os 50% que consta no texto do edital, seriam da quantidade anual estimada dos serviços, e não dos produtos e serviços, como está expressamente indicado na cristalina redação editalícia elaborada por esse Ministério.

Para que fique bem evidenciada a exigência editalícia, é oportuno reproduzir, novamente, a alínea a.1 do item 11.2.3 do edital, para que não reste dúvida de que não há exigência para que conste nos atestados nenhuma indicação de quantidade ou de quantitativo:

a1) a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) previstas na alínea ‘a’ deverão ser apresentadas em papel timbrado assinados, com telefone de identificação dos representantes

dos respectivos declarantes. a2) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 03 (três) anos, na execução de pelo menos **50% (cinquenta por cento) dos PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS**, previstos **nos subitens abaixo dispostos no Apêndice I do Anexo I** deste Edital (podendo cumular os atestados para alcançar a exigência), desde que atendam a todos os grupos de serviços dispostos (ao menos um serviço de cada grupo), quais sejam:

- I - Estratégia de Comunicação;
- II - Atendimento às demandas do contratante;
- III - Assessoria de Imprensa;
- IV - Treinamento;
- V - Análise e Monitoramento de Notícias;
- VI - Produção, Edição e Revisão de Conteúdos;
- VII - Projeto Editorial e Gráfico;
- VIII - Produção e Organização de Imagens. (grifou-se)

Como se pode facilmente observar, a regra do diploma editalício não se refere à quantidade para cada produto ou serviço e sim a produtos e serviços que estão nos “subitens abaixo” relação essa que não traz a indicação de quantidade.

A redação do item 11.2.3.a.2, para eliminar qualquer dúvida que pudesse haver, ainda cita que os produtos e serviços essenciais estão dispostos no Apêndice I:

O item 1 do Apêndice I traz a especificação dos produtos e serviços essenciais, **sem indicar nenhuma quantidade**. As quantidades estimadas anuais dos serviços que serão contratadas estão no item 2 daquele apêndice, que traz a planilha de estimativa anual de execução e preços unitários dos produtos e serviços essenciais.

Ou seja, os produtos e serviços essenciais citados no item 11.2.3.a.2 do edital está no item 1 do Apêndice I onde não consta quantidades, tal qual a própria redação do item 11.2.3.a.2.

A planilha de estimativa anual de execução e preços unitários dos produtos e serviços essenciais, que consta do item 2 do Apêndice I tem duas

colunas, uma intitulada “Produto/Serviço” e a outra “Quantidade Anual Estimada”:

Produto / Serviço	Quantidade Anual Estimada
1. ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO	
1.1 Elaboração de plano de comunicação de acordo com briefing da contratante.	2 planos por ano
1.2 Plano de ação de Comunicação interna	1 plano por ano
1.3 Avaliação e percepção de imagem em	
Complexidade - Baixa	3 por ano

Assim sendo, mesmo se forçasse a interpretação de que o item 11.2.3.a.2 do edital estava se referindo aos 50% dos serviços no item 2 do Apêndice I, o que não é fato, aqui apresentado apenas pelo amor ao debate, é claro como o sol que os 50% dos produtos e serviços diz respeito aos **produtos e serviços** (redação literal do item 11.2.3.a.2 do edital) relacionados na coluna da esquerda da tabela do item 2 do Apêndice I, que traz oito grupos com 33 serviços no total.

Assim, para que seja atendida a regra editalícia da alínea a.2 do item 11.2.3, o atestado deve demonstrar que o licitante executou, pelo menos 17 dos serviços (50% de 33 serviços) listados no Apêndice I (item 1 do Apêndice ou mesmo na tabela do item 2 do Apêndice I), tendo no mínimo um serviço de cada um dos oito grupos.

A redação do edital é tão cristalina que não é possível crer que a In Press tenha feito a absurda leitura que ela defende no seu recurso. É flagrante a tentativa da recorrente em arrastar essa Administração para a ilegalidade.

Interessante destacar que a redação do item 11.2.3.a do edital, ao tratar da compatibilidade que o atestado deve comprovar, é inequívoca ao ordenar compatível com o objeto desta licitação e não com as quantidades estimadas dos serviços objeto desta licitação:

11.2.3. Qualificação Técnica

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços **compatíveis com o objeto desta concorrência**, nos

termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses. (grifou-se)

O Edital, se tivesse outra redação, até poderia fazer a exigência de que os atesados comprovassem compatibilidade com as quantidades dos serviços, posto que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer o limite máximo do que pode ser exigido de qualificação técnica, traz essa possibilidade:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifou-se)

O limite definido pela legislação em vigor até admite que um edital exija comprovação de quantidades. Entretanto, o instrumento convocatório em tela, elaborado pelo MC e aceito pelos licitantes, não fez a exigência máxima possível, restringiu-se a exigir que o atestado demonstrasse ser compatível com o objeto desta concorrência, de forma qualitativa e não quantitativa.

Caso o Ministério da Cidadania quisesse que os licitantes comprovassem uma quantidade mínima de cada um daqueles serviços, o edital teria que trazer tal imposição e, por conseguinte, os licitantes apresentariam documentos que atendessem àquela exigência.

Bastante oportuno é trazer a redação do edital do Ministério do Desenvolvimento Regional, que escolheu exigir quantidade mínima de alguns dos serviços objeto da licitação e, por óbvio, a redação do item que trata do atestado daquele edital (que no restante é bem semelhante, baseado na mesma minuta) é diferente da redação do instrumento convocatório do MC. Assim é a redação do item 11.2.3.a.2 do Edital da Concorrência nº 02/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional:

a2) serão considerados serviços compatíveis com o objeto desta concorrência a **realização de pelo menos 50% DAS ESTIMATIVAS ANUAIS previstas no Apêndice I** do Projeto Básico (podendo cumular atestados para alcançar a exigência, desde que cada serviço, separadamente, seja realizado dentro dos mesmos 12 meses consecutivos, independentemente de ser um ano de exercício) nos seguintes serviços de maior relevância e no mínimo 3 anos de experiência: (grifou-se)

Caso uma Administração exija que os atestados comprovem a execução de 50% da quantidade estimada anual, essa regra deve estar explícita na regra editalícia, não foi o que fez o Ministério da Cidadania que exigiu a comprovação de *“execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens abaixo”*.

Interessante que antes da apresentação das propostas foi feita uma consulta sobre os atestados, a consulta n° 7 que conta do Caderno de perguntas e resposta 1, onde igualmente foi mantida a redação do edital de que os 50% exigido era do quantitativo de “serviços” e **não da “quantidade anual estimada”**, consulta essa omitida pela recorrente. Assim é o teor da pergunta:

7. Consta no edital que para comprovar a capacidade técnica, a empresa deve apresentar atestado, certidão ou declaração. Minha dúvida é em relação ao seguinte:

"a2) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 03 (três) anos, na execução de pelo menos **50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais**, previstos nos subitens abaixo dispostos no Apêndice I do Anexo I deste Edital (podendo cumular os atestados para alcançar a exigência), desde que atendam a todos os grupos de serviços dispostos (ao menos um serviço de cada grupo), quais sejam:

- I - Estratégia de Comunicação;
- II - Atendimento às demandas do contratante;
- III - Assessoria de Imprensa;
- IV - Treinamento;
- V - Análise e Monitoramento de Notícias;
- VI - Produção, Edição e Revisão de Conteúdos;
- VII - Projeto Editorial e Gráfico;

VIII - Produção e Organização de Imagens.

Dentre os grupos acima **constam vários serviços**. Neste caso, comprovando ao menos **50% do quantitativo do edital** de pelo menos um produto em cada grupo, estaria atendido o requisito da capacidade técnica?

Resposta: **Está correto o entendimento.**

Como pode ser observado a consulta **NÃO faz nenhuma menção à “QUANTIDADE ANUAL ESTIMADA”** e sim ao “quantitativo do edital” após referir-se a “vários serviços”.

A resposta dada pela Comissão Especial de Licitação confirma o único entendimento possível, de que os 50% referem-se aos serviços, ou seja, aos 33 serviços relacionados no Apêndice I. Tanto essa resposta contraria a equivocada tese que a recorrente tenta empurrar nessa Administração que a In Press não trouxe esse tão evidente argumento para a sua peça recursal.

Ainda mais relevante para demonstrar que a redação da consulta nº 7 confirma a redação do edital, de **não pedir comprovação de 50% da “quantidade anual estimada”** é o fato de que a resposta dessa pergunta não foi considerada uma alteração no edital. Se a resposta da Comissão trouxesse regra diferente daquela que já estava prevista na redação editalícia, essa Administração estaria obrigada a republicar o edital com a reabertura do prazo de apresentação das propostas como ordena o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, nos casos de alteração do edital.

O Ministério da Cidadania não alterou o edital, não fez a republicação do instrumento convocatório, nem reabriu o prazo de apresentação das propostas porque não precisava, visto que o edital não foi alterado, continuou sendo exigido a comprovação “*de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens abaixo dispostos*”, sem nenhuma exigência quanto à quantidade anual estimada.

É por isso que a In Press não citou a Pergunta nº 7 no seu lastimável recurso. A recorrente sabe que os atestados de qualificação técnica apresentados pela APPROACH são suficientes para a habilitação

desta empresa, exatamente como julgou a competente Comissão Especial de Licitação e sua peça recursal só serviu para tumultuar o certame.

Em suma, a perfeita redação do edital elaborado pelo MC exige a comprovação de execução de 50% dos 33 serviços relacionados no Apêndice I do edital, sendo pelo menos um de cada um dos oito grupos indicados, exatamente como foram apresentados os documentos da APPROACH.

4. A PERFEITA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA APPROACH

A APPROACH para atender ao item 11.2.3 do edital apresentou dois atestados, um emitido pela Fundação Roberto Marinho e outro emitido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, entidades de reconhecida seriedade, onde está comprovada a execução de mais de 30 serviços (alguns itens listados têm mais de um serviço) dos 17 (50% de 33 serviços) que eram necessários comprovar.

Dentre os serviços que foram executados pela APPROACH para aqueles dois clientes, que estão expressamente listados nos atestados, constam serviços de todos os oito grupos, exatamente conforme foi determinado na regra editalícia.

As duas imposições feitas pelo edital para a aceitação dos atestados - (a) 50% dos produtos e serviços essenciais e (b) ao menos um serviço de cada grupo - foram plenamente atendidas pela APPROACH.

Foi exatamente porque a APPROACH atendeu ao que foi exigido no edital desta concorrência que a competente Comissão Especial de Licitação habilitou esta empresa.

Cumpra por fim sobressaltar que a APPROACH é uma empresa com mais de 25 anos no mercado de comunicação corporativa, vencedora de vários prêmios relevantes de comunicação, com uma carteira invejável de clientes, para os quais já executou uma quantidade incomensuravelmente maior de serviços do que o listado no edital do Ministério da Cidadania. Dessa forma, caso o edital tivesse exigido a apresentação de atestados com quantidades de cada um dos serviços executados, o que não ocorreu, não haveria nenhum problema para a APPROACH comprovar sua capacidade técnica.

Ademais, o tema capacidade de atendimento será revisitado nesta licitação durante o julgamento da proposta técnica que fará a análise dos clientes no subquesto Relação dos principais clientes do quesito 2.

5. A DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO

Mesmo o edital não exigindo que se comprove uma quantidade mínima de execução dos serviços, correspondente a 50% da quantidade estimada anual, tal qual alega a recorrente, a zelosa Comissão Especial de Licitação, solicitou que a APPROACH, por diligência, apresentasse a comprovação dos quantitativos executados nos contratos que geraram os atestados juntados para habilitação.

Tempestivamente a APPROACH apresentou declaração da Fundação Roberto Marinho e da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá com a indicação das quantidades dos serviços prestados naqueles contratos.

Dessa forma, mesmo que a recorrente consiga convencer essa competente Administração que o edital do MC faz exigência de comprovação de 50% da quantidade estimada anual, o que não está escrito no diploma editalício, estaria igualmente comprovada a habilitação da APPROACH, posto que na documentação apresentada na diligência esta cabalmente evidenciado que foram executados os quantitativos que a In Press quer que estejam demonstrados, como se dela tivesse competência para elaborar as regras de habilitação deste certame.

Merece chamar atenção que a inclusão de documento novo para a habilitação, que no passado foi tema de polêmica diante da redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, hoje já está pacificamente aceita, nos casos de se tratar de condição existente ante da apresentação da proposta, como se verifica no Acórdão do TCU nº 1211/2011 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII,

alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifou-se)

Ainda mais objetiva é a redação que consta do sumário desse Acórdão 1211/2011 – Plenário:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifou-se)

Na mesma linha de admitir a inclusão de documento novo que trate de condição pré-existente, caminha o acórdão do TCU nº 4.443/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a **apresentação, em sede de diligência**, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar **condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação** do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; (grifou-se)

E ainda o acórdão do TCU nº 2.568/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão

1.211/2021-TCU-Plenário), visto que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **não alcança documento ausente**, comprobatório de **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão. (grifou-se)

Ou seja, não há nenhuma dúvida que a jurisprudência atual é pacífica no sentido que deve ser admitida a inclusão de documento que trate de situação pré-existente.

Também a doutrina já adotou o entendimento de que pode ser juntado documento que comprove uma situação já existente quando da entrega das propostas, como é o caso do lecionado por Victor Amorim²:

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na **produção de documento que materialize uma situação já existente** ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, **não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade**.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. (grifou-se)

2 AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. A realização de diligências e a (im)possibilidade de juntada posterior de documento nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6760, 3 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72375>. Acesso em: 21 fev. 2022.

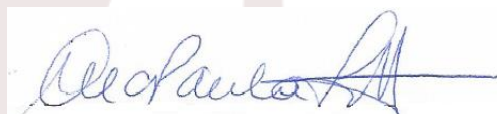
A Comissão Especial de Licitação do Ministério da Cidadania novamente acertou – tal quando da habilitação da APPROACH - em solicitar e admitir a inclusão no processo de habilitação de documento que demonstre condição pré-existente, como defende a moderna doutrina e jurisprudência.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a APPROACH solicita o indeferimento do recurso interposto pela In Press, mantendo a correta decisão de habilitação tal qual foi proferida.

A APPROACH confia na competência e na probidade dos gestores desse Ministério que, verificando a correta qualificação técnica desta empresa, irão manter a perfeita decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação quanto à fase de habilitação.

Rio de Janeiro - RJ, 22 de fevereiro de 2022.



APPROACH Comunicação Integrada Ltda.
Ana Paula Franco Parolo



Felipe Boselli
OAB/SC 29.308